



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.091 - SP (2010/0067112-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO PINHEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO DE PEQUENO VALOR TENTADO. CARTEIRA COM CARTÕES DE CRÉDITO E DOCUMENTOS PESSOAIS DESPROVIDA DE DINHEIRO. BENS RECUPERADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O paciente tentou subtrair a carteira da vítima, desprovida de dinheiro e contendo documentos pessoais e cartões de crédito, sem lograr êxito.
2. Quando o comportamento do agente, apesar de formalmente típico, não ocasiona perturbação social, tendo em vista o reduzido valor da coisa e a capacidade econômica da vítima, não adquire relevância penal.
3. Em homenagem ao princípio da intervenção mínima, deve-se aplicar à espécie o princípio da insignificância, tendo em vista a ínfima afetação ao bem jurídico.
4. Ordem concedida para absolver o paciente, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.091 - SP (2010/0067112-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Bruno Pinheiro, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, por tentar subtrair uma carteira contendo documentos da vítima, cartão de alimentação e dois cartões bancários, além de quantia em dinheiro não apurada.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia, em razão da atipicidade material da conduta, dada a incidência do princípio da insignificância à hipótese.

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, o Tribunal de origem lhe deu provimento para receber a peça acusatória, determinando o regular prosseguimento do feito.

Alega o impetrante que não houve intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento do referido recurso, razão pela qual teria havido nulidade absoluta, por cerceamento de defesa.

Sustenta, ainda, haver atipicidade na conduta do paciente, visto que o paciente foi *acusado de cometer furto tentado de uma carteira que não possuía dinheiro* (fl. 3).

Pugna pela anulação do acórdão, *seja pela ausência de intimação da Defensoria Pública da sessão de julgamento, seja pela manifesta atipicidade do fato* (fl. 4).

A liminar foi indeferida à fl. 72.

Prestadas as informações pelo Tribunal de origem, constata-se que a Defensoria Pública somente foi intimada da sessão de julgamento por publicação na imprensa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

152/154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.091 - SP (2010/0067112-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A ordem comporta concessão.

Numa primeira análise, no que tange ao pedido de incidência à espécie do princípio da insignificância, vale lembrar que, para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do direito penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significante.

A intervenção do direito penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsume perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse postulado.

No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que foi acusado de cometer furto tentado de uma carteira que não possuía dinheiro.

Leia-se a peça acusatória:

Consta do incluso inquérito policial, que no dia 22 de dezembro de 2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por volta das 13:49h, em via pública não determina do bairro do Tatuapé, nesta cidade e comarca, **BRUNO PINHEIRO**, qualificado a fls. 15, **tentou subtrair** para si, através de **destreza**, a carteira da vítima Anderson Ferreira de Souza, contendo sua CNH, CIC, cartão alimentação, cartões do bando Itaú e HSBC, além de quantia em dinheiro não apurada, (Auto de exibição, apreensão e entrega - fls. 12/13), só não alcançando seu objetivo por motivo alheio a sua vontade. Segundo apurou-se, a vítima encontrava-se no interior de uma perua de lotação, e na ocasião dos fatos notou o denunciado, também passageiro no coletivo, encostar-se em sua pessoa, esbarrando em seu bolso. A vítima notou então que sua carteira, destramente subtraída de seu bolso, estava nas mãos do denunciado, daí reagiu e segurou a mão deste, atracando-se e impedindo a consumação do furto. A lotação acabou parando no Posto Policial da Praça Silvio Romero, onde o denunciado foi preso em flagrante. Levado ao 30º Distrito Policial, calou-se na sua oportunidade de auto-defesa (fls. 07). Isto posto, denuncio a Vossa Excelência **BRUNO PINHEIRO**, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, c c o art. 14, II, ambos do Código Penal e requeiro, após ser r e a esta, a citação do denunciado para se ver processar segundo o rito dos artigos 394/405, do Código de Processo Penal, até final condenação, ouvindo-se as pessoas ora arroladas (...) (fls. 96/97).

Em casos análogos ao presente, esta Corte vem assim decidindo:

HABEAS CORPUS. FURTO DE CARTEIRA. R\$ 12,00 (DOZE REAIS), CARTÃO DE CRÉDITO E DOCUMENTOS PESSOAIS. BENS RECUPERADOS. DENÚNCIA REJEITADA. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. O princípio da insignificância é aplicável em hipóteses em que o comportamento, apesar de formalmente típico, não ocasiona - no plano material - perturbação social. Tal exame, nos crimes patrimoniais, passa pela apreciação do reduzido valor da coisa e da capacidade econômica da vítima. No caso, subtraiu-se a carteira da vítima contendo R\$ 12,00, cartão de crédito e documentos pessoais, tendo sido a res integralmente recuperada, não acarretando repercussão alguma no patrimônio da vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.
2. Ordem concedida para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 145.357/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/2/2010, DJe 15/3/2010);

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A tentativa de subtrair 1 saia jeans, 1 macacão, 1 carteira e 1 cinto, no valor total de R\$ 70,00, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto tentado, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.

(HC 92.270/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009).

No caso em tela, o comportamento do agente não revela lesividade suficiente para justificar a condenação, sendo, portanto, a ele aplicável o princípio da insignificância.

Ante o exposto, concedo a ordem, a fim de, aplicando o princípio da insignificância, absolver o paciente do crime de que cuida a Ação Penal nº 0006/07, que tramitou perante a 13ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0067112-7

HC 169.091 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11416293 50061008397 62007 993070358262

EM MESA

JULGADO: 18/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário